



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02600/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cuitegi  
Exercício: 2011  
Responsável: José dos Santos da Silva  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00182/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, SR. JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cuitegi que procure prestar informações coerentes para o aplicativo SAGRES e evitar assim falhas dessa natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 10 de abril de 2013**

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabela Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02600/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02600/12 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, Vereador José dos Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 314/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 433.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 392.342,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 392.073,98;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 57,19% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 7,23% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 261/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,40% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,22% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de março de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e não evidencia qualquer irregularidade no exame dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, contudo, recomenda ao gestor do Parlamento Mirim mais atenção quando for registrar as informações no sistema SAGRES, devido à falhas constatadas em relação aos nomes de credores, conforme item 10.1 do relatório exordial.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Devido à ausência de máculas na análise da presente prestação de contas, tanto no aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no exame dos preceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, Sr. José dos Santos da Silva, referente ao exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02600/12**

2) *RECOMENDE* ao atual gestor da Câmara Municipal de Cuitegi que procure prestar informações coerentes para o aplicativo SAGRES e evitar assim falhas dessa natureza.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de abril de 2013**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 10 de Abril de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO